TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0008846-06.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Lindomar Padua
Requerido: Roque Evangelista

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

A dinâmica do evento trazido à colação restou

satisfatoriamente demonstrada.

As testemunhas Pedro Paulo Marques e Durvalino Ribeiro Lopes esclareceram que o autor saiu com seu automóvel da garagem de sua residência e ingressou na via pública por curta distância (Pedro declarou que o autor avançou de dois a três metros na rua, enquanto Durvalino afirmou que isso sucedeu aproximadamente por um metro).

Esclareceram também que havia um outro veículo estacionado nas proximidades que dificultava a visão do autor (Pedro asseverou que a distância entre esse veículo e a aludida garagem era de cerca de cinco a seis metros, ao passo que Durvalino a estimou em dez a quinze metros) e que quando o autor ingressou na via pública houve a colisão com uma motocicleta conduzida pelo filho do réu (ele já passara pelo outro veículo estacionado antes da garagem da qual saiu o autor).

Assentaram que o filho do réu era menor de dezoito anos de idade, o que de resto se estabeleceu nos autos como incontroverso.

Assentadas essas premissas, reputo que a hipótese vertente envolveu a culpa recíproca dos condutores dos veículos acidentados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Quanto ao autor, incumbia-lhe a observância do que prevê o Código Brasileiro de Trânsito em seu art. 36, <u>verbis</u>:

"Art. 36. O condutor que for ingressar numa via, procedente de um lote lindeiro a essa via, deverá dar preferência aos veículos e pedestres que por ela estejam transitando".

No mesmo diapasão é o magistério de **ARNALDO RIZZARDO**, para quem "a preferência pende sempre para o veículo que está trafegando na via, bem como para pedestre que por ela estiver transitando. Assim, quando um veículo pretender ingressar na via, oriundo de um lote lindeiro com uma garagem ou estacionamento deve parar e dar preferência de passagem a quem já estiver transitando na via, assim obriga-se o condutor a proceder com o máximo de cautela ou diligência, atendo-se ao movimento na pista, na calçada e no acostamento (quando houver), eis que a preferência recai nos veículos e nos pedestres que já estiverem transitando" ("Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro", Editora RT, pag. 196).

Fica, portanto, estabelecida a conclusão de que na hipótese dos autos a preferência de passagem na ocasião era do filho do réu, cabendo ao autor obrar com cautela redobrada para ter acesso à via pública em que aquele já trafegava.

Isso porque como ele se encontrava saindo da garagem de sua residência, o filho do réu tinha a preferência de trânsito no momento do embate.

Todavia, não se pode olvidar que a presença de outro veículo estacionado prejudicava a visibilidade do autor, de modo que ele precisou avançar na via pública.

O filho do réu, a seu turno, da mesma maneira

obrou com culpa.

A distância que havia entre o automóvel que estava estacionado do lado direito da rua e a garagem de onde saiu o autor era razoável e possibilitava a ele a percepção de que essa manobra era então implementada.

Nesse contexto, não tivesse obrado com imperícia – certamente derivada da circunstância de, sendo menor de dezoito anos de idade, não possuir regular habilitação para a condução de veículos – reunia plenas possibilidades para evitar a colisão.

Em consequência, a perspectiva que mais se apresenta consentânea com as condições do local e dos veículos envolvidos é a de que os condutores obraram com culpa concorrente, contribuindo em igualdade de condições para a eclosão do episódio.

O autor não tomou os cuidados necessários para acessar a via pública, interceptando a trajetória da motocicleta conduzida pelo filho do réu,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

CEP: 13560-760 - Sao Carlos - SP

Rua Sorbone, 375, . - Centreville

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

e este foi imperito ao não evitar o choque com o automóvel do autor quando podia fazê-lo.

Bem por isso, e não se sobressaindo a responsabilidade de um em relação à do outro, é de rigor a rejeição de ambas as pretensões deduzidas.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** a ação e o pedido contraposto, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

Sao Carlos, 03 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA